

14 - seja fornecido os valores especificado por cada código CFOP o valor da entrada da empresa Ramax Para Ltda, inscrição estadual nº 158782640, CNPJ nº 48.365.243/0001-50.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, confirmamos a presente impugnação como tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo para apresentação de contestação, conforme prevê o Art. 3º, § 7º da Lei Complementar, 63/90.

Quanto ao item 2, informamos que todos os documentos apresentados à SEFA após a publicação dos índices provisórios serão contabilizados no cálculo do índice definitivo.

Quanto ao item 4, informamos que, com base nos CT-es contabilizados referentes às prestações de serviço de transporte iniciadas no Município de Xinguara, os valores, totalizaram R\$ 178.444.604,19 no ano de 2024, incluindo as operações dos Frigoríficos. Cabe esclarecer que o cálculo do Valor Adicionado para as empresas prestadoras do serviço de transporte é realizado por documento e que os documentos emitidos nos CFOPs 1932, 2932, 5932 e 6932 não fazem parte do cálculo, conforme estabelecido no Art. 4º, I da Instrução Normativa nº 018/2024. Cabe destacar que os valores imputados no cálculo estão disponíveis no Portal de Serviços da SEFA, na planilha "VA DOCUMENTOS", nas Colunas "Saídas CTe" e "Entradas NFe".

Quanto ao item 5, informamos que os documentos emitidos no CFOP 1949 não fazem parte do cálculo, conforme estabelecido no Art. 4º, Inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa nº 018/2024. Entretanto, os cálculos dos registros das entradas serão revistos e, em havendo duplicidade de documentos relativos às Notas emitidas pelos Produtores e as Notas de Entradas do Frigorífico, essas serão eliminadas do cálculo.

Quanto aos itens 6 ao 12 e 14, informamos que os dados solicitados serão encaminhados através de e-mail a ser indicado pelo Município de Xinguara. Quanto ao item 13, informamos que todos os valores relativos aos Autos de Infração e Notificação Fiscal foram contabilizados, conforme preceitua o § 12 do Art. 3º da LC 63/90 e o § 2º do Decreto 4478/2001. Por fim, ressaltamos que o Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos improcedentes os itens 4 e 13; parcialmente procedente o item 5; e procedentes os demais itens da impugnação, nos termos acima. Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2025.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1231092

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS****CÉLULA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - CIEF****INFORMAÇÕES****PROCESSO Nº: 2025/3081744**

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

COMPLEMENTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 4780/2025

RELATÓRIO

O índice provisório de participação na cota-parte do ICMS relativo ao exercício de 2026 foi divulgado pelo Decreto n.º 4.780/2025. O Município de Parauapebas protocolou impugnação apontando os pedidos discriminados a seguir.

1. a) Sejam considerados os valores de faturamento da empresa Vale S.A., declarados em suas notas fiscais e no DIEF, observando-se o Decreto n.º 4 478/2001 e a decisão na ADI 7 685 - STF;

1. b) Sejam recalculados os índices do Valor Adicionado de 2023 e 2024 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar n.º 63/1990, para os exercícios de 2023 e 2024 de todas as empresas em operação no território de Parauapebas;

1. c) Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto n.º 4 780/2025, seja informado ao Município que informações (saídas e entradas) foram apreciadas para o devido cálculo dos VAF de 2023 e 2024, de todas as empresas mineradoras e das demais empresas sediadas, sujeitas ao ICMS, e registradas no Município;

1. d) Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota-parte para o ano de 2026, com a estrita observância da Lei Complementar n.º 63/1990 e da decisão prolatada na ADI 7 685 - STF, relativamente às vendas de minérios originários do Município, considerando as informações oficiais contidas nas DIEF emitidas pelos contribuintes situados em Parauapebas, sem qualquer dedução;

3. e) Seja demonstrado o valor total das saídas e entradas de mercadorias e serviços, por empresa e de forma individual, segundo determina o art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5 645/1991, em respeito aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, tendo em vista, expressamente, a previsão de que "Os Prefeitos Municipais, as Associações dos Municípios e seus representantes legais terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado, através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda / Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, para o cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes omitir quaisquer dados ou critérios, dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos critérios para efeito dos cálculos."

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

A principal motivação da impugnação reside na suposição de que, mesmo após o julgamento da ADI 7 685 pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado continuaria fixando o Valor Adicionado das empresas mineradoras em

trinta e dois por cento de seu faturamento bruto. Tal suposição não procede. O acórdão da ADI – que declarou inconstitucional o § 16 do art. 3º da Lei estadual 5 645/1991 – foi acolhido de imediato pela Secretaria de Estado da Fazenda. Ainda no exercício de 2023, antes da consolidação dos demonstrativos, os registros das mineradoras foram recalculados para considerar integralmente as saídas e entradas efetivas. Desse modo, tanto o VAF de 2023 quanto o de 2024, que servem de base ao índice provisório de 2026, já resultam da regra constitucional e complementar federal de "saídas menos entradas", sem qualquer dedução ou abatimento percentual. A legislação estadual – lei, decretos e instruções normativas – não altera esse critério; apenas pormenoriza qual documento fiscal se qualifica como saída, qual se classifica como entrada e de que forma os campos da Escrituração Fiscal Digital alimentam o banco de dados que sustenta o cálculo. Em outras palavras, a regulamentação estadual complementa a Lei Complementar 63/1990 no plano operativo, mas não a contradiz nem restringe. A divergência quantitativa apontada pelo Município relativamente às mineradoras, por sua vez, tem origem, sobretudo, na diferença de fontes de informação. Os demonstrativos oficiais baseiam-se na Escrituração Fiscal Digital entregue pelo contribuinte ao fisco estadual – documento de fé pública para fins de ICMS – enquanto o ente municipal analisou arquivos encaminhados diretamente pela empresa, sem o tratamento exigido na esfera estadual. Os dados brutos da EFD não são transferidos ao cálculo do VAF de forma automática: antes, passam por filtros previstos nos decretos regulamentares. Por exemplo, remessas de equipamentos para conserto – embora escrituradas como saídas comerciais – são reclassificadas pela regulamentação como operações sem repercussão econômica local e, por isso, excluídas do VAF. Processos análogos ocorrem com devoluções, bonificações ou ajustes de estoque. Essa depuração assegura que apenas transações representativas de geração de riqueza no território municipal compõem o valor adicionado,

DECISÃO

3.1 Pedido a) – Indeferido. O faturamento integral da empresa Vale S.A. já foi considerado nos exercícios de 2023 e 2024, em estrita observância ao art. 3º da Lei Complementar n.º 63/1990 e ao acórdão da ADI 7 685-PA, inexistindo objeto a corrigir.

3.2 Pedido b) – Indeferido. Os VAF de 2023 e 2024 já foram calculados de acordo com a decisão do STF; sem erro material comprovado, reabri-los violaria a segurança jurídica e o calendário de distribuição fixado pela legislação federal.

3.3 Pedido c) – Deferido. Para suprir a limitação de layout identificada, será encaminhado quadro que discrimina entradas e saídas das empresas mineradoras para e-mail a ser indicado pelo município. Informa-se também que a inconsistência gráfica será eliminada nas próximas atualizações do portal.

3.4 Pedido d) – Indeferido. O índice provisório de 2026 já foi apurado segundo a Lei Complementar n.º 63/1990, as normas estaduais vigentes e a decisão da ADI 7 685-PA, não havendo deduções ou metodologias divergentes que justifiquem novo cálculo.

3.5 Pedido e) – Indeferido. Os valores individualizados de entradas e saídas de todos os contribuintes estão disponíveis no portal eletrônico acessado com certificado digital do Município; quanto às mineradoras, os dados foram fornecidos no anexo do item 3.3, atendendo plenamente ao art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5 645/1991.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2025.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1231086

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS****ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 12/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22226, AINF nº 032023510000188-8, contribuinte GM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, Insc. Estadual nº. 15543169-2.

Em 12/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22570, AINF nº 012025510000016-1, contribuinte JUNTO TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, Insc. Estadual nº. 15391680-0, advogado: AMÉRICO RIBEIRO, OAB/PA-6344.

Em 12/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22286, AINF nº 092018510000595-8, contribuinte AMAFIBRA - FIBRAS E SUBSTRATOS AGRÍCOLAS DA AMAZÔNIA LTDA., Insc. Estadual nº. 15208464-9.

Em 12/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22446, AINF nº 372024510000293-0, contribuinte ANTONIO DAVID PEIXOTO PINHEIRO FILHO, CPF nº. 213626292.

Em 12/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22452, AINF nº 642023510000567-0, contribuinte BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº. 06.234.656/0001-55, advogado: HUMBERTO DE SOUSA BARBOSA, OAB/GO-34247.

Protocolo: 1230946